

ENTREVISTA COM JOSÉ EDUARDO FARIA*

Come o senhor se envolveu com uma corrente mais crítica do direito?

Minhas preocupações com uma visão mais crítica do direito datam dos meus tempos de aluno da velha escola do Largo São Francisco. Pertencendo à geração de 68, que se destacou por sua denúncia e seu combate a toda e qualquer forma de opressão, logo descobri que as contradições socioeconômicas brasileiras desmentiam todo aquele cenário lógico-formal tão valorizado pelos meus professores. Com raras exceções, todos falavam em liberdade e justiça sem levar em consideração a injustiça e os diferentes modos de submissão ao seu redor. Preocupados com a racionalidade formal inherente aos sistemas jurídicos, esses professores desprezavam a racionalidade material inherentemente às reivindicações de uma ordem jurídica mais moderna e reformista. Com o AI-5, esses professores perderam grande parte de seu discurso e, mesmo na oposição, jamais mostraram-se dispostos a fazer uma autocritica intelectual, preferindo limitar-se a denúncias meramente positivistas e dogmáticas. Com o tempo, leituras tão diversas entre si, nos desdobramentos das análises clássicas feitas tanto por Marx quanto por Weber, ajudaram-me a sistematizar minhas ideias e animaram-me a atuar no âmbito da teoria, da filosofia e da sociologia do direito.

* Entrevista realizada pelos acadêmicos de Direito da UFMG, Katie S. C. Arguello e Kleber de Souza Waki, em 1989. Publicada sob autorização verbal do entrevistado e por recomendação do professor Edmundo Lima de Arruda Jr. José Eduardo Faria é Professor de Direito da USP, Doutor em Direito pela mesma Universidade. Fez Pós-Doutorado na University of Wisconsin Law School - EUA, na área de Sociologia Jurídica.

O que pretende discutir a nova escola jurídica?

Vários outros alunos de minha geração também seguiram o mesmo caminho. No início, foi um trabalho disperso e com grandes deficiências metodológicas. Entre outras razões, porque as faculdades de direito estavam completamente dominadas por professores de mentalidade conservadora, quase todos privatistas. O papel catalisador do pessoal com uma formação mais moderna e ao mesmo tempo crítica acabou sendo exercido por Roberto Lyra Filho — ele próprio um antigo dogmata do direito. Na medida em que, partindo da Universidade de Brasília, o trabalho de Lyra começou a ter uma certa repercussão, ele logo se viu cercado de admiradores e orientandos. Num determinado momento, decidiu articular de maneira orgânica esse seu relacionamento com as novas gerações, daí advindo a Nova Escola Jurídica Brasileira. A expressão talvez seja um pouco ambiciosa, mas sua finalidade era a de descrever a convergência dos juristas preocupados em reexaminar o direito como a positivação em luta dos princípios libertadores na totalidade social em movimento. Como afirmava o próprio Lyra, a expressão buscava designar os juristas preocupados com uma justiça militante, isto é, nem idealista nem abstrata, mas conscientizada numa *praxis* vanguardista em oposição às resistências imobilistas e retrógradas.

Comparar a relação: reforma do ensino jurídico e reforma universitária.

Dentro da atual conjuntura, podem estas reformas “cair no vazio”?

O tema do ensino jurídico é vasto e complexo, razão pela qual sua reforma se constitui num grande desafio. Há quem restrinja a questão da reforma do ensino jurídico a uma simples revisão da grade curricular ou, então, à adoção de um enfoque mais profissionalizante. Na verdade, o problema é muito mais amplo, estando a meu ver vinculado a uma importante controvérsia de natureza política, relativa a uma nova concepção de direito e de justiça, a um novo modelo de ordem econômica e política e a um novo paradigma de relações sociais e de cultura.

Tal controvérsia advém do crescente desgaste dos tradicionais mecanismos jurídicos de ordenação política, de estabilização das relações sociais e articulação do consenso, em virtude da explosão de litigiosidade decorrente — entre outros fatores — das sucessivas crises recessivas e inflacionárias, da expansão dos direitos sociais e do advento de lutas protagonizadas por grupos até recentemente sem tradição de ação coletiva de confrontação política. Ou seja: um processo de transformação social e institucional que entraibre a necessidade de estratégias teóricas e metodológicas capazes, por um lado, de superar os limites da versão dogmática da Ciência do direito, e, por outro, de propiciar uma discussão sobre a natureza histórica das teorias de direito e do poder social nelas subjacentes.

A compreensão dessa controvérsia exige, por sua vez, a recusa da tese do “saber pelo saber”, na medida em que o modo de institucionalização das formas de ensino e de aprendizado de um conhecimento especializado condiciona não apenas sua existência, mas, igualmente sua própria funcionalidade social. O saber, por isso mesmo, não pode ser desconsiderado como elemento do poder. Mas de que maneira relacionar saber com poder, seja ele autoritário ou democrático? E de que modo tal distinção interfere nas “formas do saber”? Até onde vai o grau de identificação entre competência intelectual e eficiência burocrática do conhecimento? Como substituir a mera combinação de clichês e estereótipos a que foi reduzida a Universidade brasileira no decorrer do regime pós-64, sufocada pelo obscurantismo de uma cultura sem criatividade, eminentemente oficialista, passiva e obediente, por um “sentido de existência” no âmbito da vida universitária, bastante imaginativo e, acima de tudo inovador?

Quaisquer que sejam as respostas a essas indagações, há que se ter em mente dois pressupostos fundamentais: I - a educação não é, apenas e exclusivamente, um problema de caráter educacional — pelo contrário, as diferentes soluções possíveis para a reorganização dos sistemas educacionais brasileiros passam obrigatoriamente, neste momento de transição política, pelo problema da legitimação do poder e da democratização das estruturas socioeconômicas; II - tais soluções, por isso mesmo, vão além de uma simples revisão dos conteúdos, dos métodos e dos conceitos de uma dada ciência, tais quais são tradicionalmente ensinados e praticados em nível do ensino superior; elas também implicam tanto umas identificação dos condicionamentos pré-científicos dessa ciência e sua funcionalização para fins extracientíficos quanto uma denúncia dos saberes contra os efeitos de poder centralizadores ligados à instituição e ao funcionamento dos discursos científicos no âmbito de sociedades estratificadas — como a brasileira.

Reorganizar o curso jurídico, portanto, não é rearticular de maneira asséptica quer o conhecimento, quer o estudo do direito positivo. É, isto sim, reorientá-lo em direção de novos objetivos sociais, econômicos, políticos, administrativos e culturais (mas quais serão eles?) e em consonância com as diferentes — e necessariamente conflitantes e contraditórias — aspirações de uma sociedade bastante estratificada (mas quais serão elas?). Reorganizar o curso jurídico é, igualmente, ter consciência de que sua deterioração não se deve ao acaso — na verdade, tal processo serviu a interesses sociais específicos, de modo que sua reforma estrutural, metodológica e pedagógica implica reorientar o ensino do direito a uma instância de maior rigor científico e de maior eficácia para a consecução de uma sociedade mais livre e igualitária do que a atual. Trata-se, em síntese, de conceber as escolas de direito não apenas como loci de progresso cultural e científico, mas também, como loci de transformação e liberação social. Se é certo que a Universidade não deve ser reduzida a um mero campo de batalhas políticas e ideológicas, também é certo que não se deve incorrer no erro oposto — o de se aceitar artificialmente a pretensa objetividade do conhecimento e da aplicação do direito, recusando-se a reconhecer que os sistemas jurídicos são ambíguos, encerrando inúmeras contradições as quais muitas vezes propiciam soluções normativas paradoxais e injustas.

Como se pode transformar um ensino informativo num ensino de formação?

A meu ver, não se deve confinar o ensino jurídico aos limites estreitos e formalistas de uma estrutura curricular excessivamente dogmática, na qual a autoridade do professor representa a autoridade da lei e o tom da aula magistral permite ao aluno adaptar-se à linguagem da autoridade. Não se trata de desprezar o conhecimento jurídico especializado, mas, isto sim, de subordiná-lo a um saber genético sobre a produção, a função e as condições de aplicação do direito positivo. Tal conciliação exige uma reflexão multidisciplinar capaz de desvendar as relações sociais subjacentes às normas e às relações jurídicas, e de fornecer aos estudantes não apenas novos métodos de trabalho em equipe, pesquisas aplicadas, valorização dos centros acadêmicos no que se refere à prestação de assistência jurídica aos necessitados e despossuídos, mas, igualmente, disciplinas novas e/ou

reformuladas: a saber, a inserção do estudo do direito nas ciências sociais, uma ênfase maior à História do Direito, a introdução de Metodologia do Ensino Jurídico e Metodologia da Ciência do Direito como matérias obrigatórias, a valorização da Filosofia do Direito, especialmente na parte relativa à hermenêutica jurídica, e a análise adensada das relações de natureza complexa (conflitos do tipo “capital x trabalho”, “governo x comunidade”; “produtores x consumidores”). Não se trata, é óbvio, de agregar de maneira assistemática novas disciplinas a uma grade curricular já sobrecarregada, mas, isto sim, de resgatar a própria organicidade do curso. Entre outras razões porque o desafio de um ensino formativo e interdisciplinar não se limita ao mero relacionamento do direito com a economia e com a sociologia, sendo indispensável valorizar o estudo do direito num marco teórico em condições de oferecer uma perspectiva histórica e crítica dos institutos jurídicos e das relações que lhes deram origem e função.

Como ficam o jusnaturalismo e o positivismo com a reforma do ensino jurídico?

Alguns dos paradigmas prevalecentes em nossos cursos jurídicos decorrem de uma cultura tradicional que iniciou seu processo de decadência a partir da expansão industrial dos anos 50. Eles estão ainda associados a um positivismo transcendentista, segundo o qual o direito positivo é postulado como um direito natural inherente ao homem, integrante de sua personalidade. Por esse motivo, a lei e a ordem passam a ser os primeiros valores naturais a serem preservados. Encaramo o direito como um objeto ético, que o indivíduo encontra na sociedade e por ele se rega, e dando ao ensino um enfoque generalista, privilegiando-se aqui questões relativas à justiça, à legitimidade e aos vínculos entre direito e moral. Outros paradigmas, estes consolidados no decorrer da modernização socioeconômica do país, estão vinculados ao caráter normativista do positivismo de inspiração kelseniana. Eles consideram o Estado como fonte central de todo o direito e a lei como sua única expressão, formando um sistema fechado e formalmente coerente, cuja pretensão de “completude” despreza como “metajurídicas” as indagações de natureza social, política e econômica. Esta abordagem implica concepção da cultura jurídica como simples repertório de dogmas, propiciando a formulação da “dogmática jurídica” com um mero conjunto de normas. No âmbito da dogmática, em

síntese, a preocupação central é a subsunção do fato à previsão legal (tipicidade), valorizando-se aspectos lógico-formais do direito positivo e enfatizando-se as questões da legalidade, da validade da norma, da determinação do significado das regras, da integração das lacunas, da eliminação de antinomias, etc.

Embora ambos os paradigmas sejam encontrados em nossas faculdades de direito, eles não se situam numa posição de igualdade — o que nem sempre é percebido à primeira vista, face a permanente ambigüidade das relações do saber jurídico com o social, ambigüidade essa obscurecida pelo ideal monológico de uma ciência do direito hegemônica. No conflito histórico entre esses dois paradigmas, cada vez mais o positivismo normativista invade o espaço ocupado pelo positivismo transcendent, incorporando-o apena com o objetivo de utilizá-lo de maneira estereotípada como justificativa retórica da legitimidade de seus pressupostos lógicos e de suas prescrições formais. A medida que o positivismo normativista avança tanto em nossas faculdades de direito quanto no próprio universo profissional dos juristas, no limite ele se vale de uma vulgata junturalista — expressa sob a forma da defesa de um vago e ambíguo “humanismo” — para invocar a validade de sua função social.

métodos possíveis num período histórico de transição institucional e definições políticas como o que o país ora está vivendo, é necessário ter-se em mente a problemática global do ensino superior (que Universidade?) e a sociedade em que tal ensino se insere (Universidade para quê?). Tudo isso sem descuidar, evidentemente, do perfil emergente não só das novas gerações de estudantes de direito mas, igualmente, das próprias forças sociais emergentes (Universidade para quem?).

A fim de que não frustrre alunos e professores, portanto, e para que seja abrangente, inovadora e exequível, a reforma do ensino jurídico tem de começar da análise e da determinação das condições socioeconômicas e político-culturais em que se processam as relações entre a crise do direito positivo e o ensino jurídico. Uma questão define melhor o problema: neste momento em que os procedimentos jurídicos tradicionais vêm perdendo sua antiga importância como fator hegemônico na resolução dos conflitos sociais, o que é necessário para que as falcultades de direito do país possam redefinir seu papel no âmbito de uma sociedade estigmatizada pela intensa velocidade de seu desenvolvimento e pelas contradições socioeconômicas e desigualdades setoriais, sociais e regionais decorrentes, por um lado conscientizando-se crescentemente da sua função partícipante na procura de caminhos institucionais novos e legítimos para a Nação e, por outro, compreendendo “como” e “por que” progressivamente está desaparecendo o tradicional profissional liberal, formado no espírito do positivismo jurídico?

Como o direito pode se relacionar com as diversas ciências humanas?

A crise atual do ensino jurídico, que pode ser expressa pela dúvida generalizada quanto ao modelo de jurista a ser consagrado por uma faculdade de direito, tem facetas novas, ambíguas e ainda pouco avaliadas. Entre elas, é importante chamar atenção para: I) o impacto das pressões corporativas da OAB sobre a estrutura do ensino jurídico de todo o país, a pretexto de zelar pela sua qualidade, e II) as conhecidas pressões dos estabelecimentos educacionais particulares no sentido de manter os cursos como estão, a ponto de obter das comissões de especialistas do governo federal e da própria OAB projetos limitados e contemporizados — como se nos coubesse, a alunos e professores, apenas o direito de nos conformar com a espera de novos paradigmas teóricos (mas formulados por quem?) e de uma nova realidade socioeconômica (mas reformada por quem?).

Por isso mesmo, tendo em vista a possibilidade tanto de compreensão quanto de resolução da crise atual dos cursos jurídicos, face ao amplo espectro de

Nos dias de hoje, é notório que o papel precípua das profissões jurídicas e das instituições de direito vem cada vez mais sendo atravessado pela própria natureza coletiva — e classista — dos variados e complexos conflitos emergentes na vida social. O aparecimento de movimentos sociais crescentemente organizados, desafiando a rigidez lógico-formal dos sistemas jurídico e judicial mediante a politização de questões aparentemente técnicas, procurando assim criar novos direitos a partir de fatos políticos, vai abrindo caminho para práticas contradições que comprometem o ordenamento vigente a partir da discussão de problemas específicos — entre eles, as relações entre capital e trabalho, locadores e locatários, proprietários e posseiros, produtores e consumidores, etc. Tais práticas, por sua vez, têm exigido respostas mais rápidas e pragmáticas por parte do Estado, respondas essas que dispersam os conflitos socioeconômicos sem, contudo, resol-

vê-los. Na medida em que o Estado trata cada problema como uma questão isolada, essa dispersão acarreta a própria ampliação e a posterior fragmentação de suas funções regulatórias. Com a progressiva concentração oligopolista dos setores produtivos, com a transformação do Estado liberal num Estado simultaneamente provedor, interventor, regulador e planejador, com a crescente atuação das grandes empresas na área de serviços, em virtude da expansão da informática, e com o aparecimento de organizações sindicais — patronais e trabalhistas — eficientemente mobilizadas na defesa dos interesses de seus representados, a maioria dos advogados tende a tornar-se assalariada. Ao mesmo tempo, como decorrência da complexidade socioeconômica, suas atividades práticas têm exigido novos graus de especialização funcional e técnica em sua formação profissional — graus esses que requerem, entre outras coisas, saberes não apenas extradogmáticos como, até mesmo, extrajurídicos. Entre outras razões porque, ao lado de suas preocupações de natureza profissional, muitos desses advogados também vão assumindo uma postura eminentemente política, engajados em movimentos sindicais, comunitários e populares, valendo-se dos aspectos ambíguos e contraditórios do direito positivo para uma "práxis liberadora" das estruturas normativas, em prol de uma efetiva justiça material.

Diante desse processo de conversão do jurista profissional livre em trabalho assalariado de empresas, sindicatos, entidades de classe, associações civis ou órgãos governamentais, ao lado da transformação dos tradicionais escritórios de liberais em verdadeiros gabinetes de prestação de serviços e/ou mobilização política, o fato é que as especializações comuns e unidisciplinares atualmente estão cedendo lugar a novas especializações mais ligadas à moderna produção agrícola, industrial, comercial e de serviços e aos novos conflitos dela decorrentes, requerendo assim um saber crescentemente multidisciplinar e antiformalista. No entanto, qual o eixo central desse saber? Os alunos devem ser orientados exclusivamente numa dimensão prático-forense, tendo em vista o seu sucesso profissional imediato, ou, pelo contrário, devem ser preparados com a finalidade de se tornarem capazes de assumir uma postura crítica frente ao direito positivo para adequá-lo à realidade socioeconômica emergente? Quais as novas responsabilidades e funções do jurista numa sociedade em transformação? Em virtude dessa transformação, seria conveniente "tecnologizar" o ensino jurídico numa perspectiva essencialmente dogmática? Como conjugar a reorganização do ensino jurídico

co com mudanças ultimamente verificadas no próprio direito positivo, entreabrin-
do uma progressiva erosão da rigidez lógico-formal em razão das exigências de
justiça distributiva e, por conseguinte, dos imperativos de racionalidade material?
Como proceder face à inclinação das novas gerações de caminhar para uma poli-
tização de suas funções profissionais?

Tais questões entram na problemática metodológica inerente à reformulação dos cursos jurídicos do país. Elas refletem, igualmente, a crise de identidade epistemológica em que hoje se debate a própria reflexão sobre o direito. Este se encontra "hamletianamente" marinizado pelo dilema de ser arte ou ciência. Isto é: entre ser "tecnologia de controle, organização e direção social", o que implica ensino unidisciplinar, meramente informativo, despoliticizado, massificador, adestrador e dogmático, estruturado em torno de um sistema jurídico tido como autárquico, auto-suficiente, completo, lógico e formalmente coerente; ou ser uma "atividade verdadeiramente científica", eminentemente crítica e especulativa — o que exige um ensino antes de tudo formativo, não-dogmático e multidisciplinar, organizado a partir de uma interrogação sobre a dimensão política, sobre as implicações socioeconômicas e sobre a natureza ideológica de toda e qualquer ordem jurídica.